

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2018**Recomenda ao Governo que reforce o combate ao tráfico de seres humanos para fins laborais**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Reforce a fiscalização junto das zonas e atividades que apresentam maior risco de recurso a mão de obra sazonal.

2 — Proceda a um levantamento nacional do número de imigrantes que trabalham sazonalmente em Portugal em explorações agrícolas.

3 — Elabore um plano de emergência que permita identificar as pessoas que se encontram nestas circunstâncias, dando resposta às suas necessidades mais imediatas, nomeadamente alojamento e alimentação, e auxiliando a respetiva integração na sociedade portuguesa ou o seu retorno ao país de origem, de acordo com a sua vontade.

Aprovada em 26 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111159819

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 14/2018**

de 28 de fevereiro

A Diretiva (UE) 2015/637, do Conselho, de 20 de abril de 2015, estabeleceu as medidas de coordenação e de cooperação necessárias para facilitar o exercício do direito consagrado na alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual os cidadãos da União beneficiam, no território de países terceiros em que o Estado membro de que são nacionais não se encontra representado, da proteção das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado membro, tendo igualmente em conta o papel das delegações da União ao contribuírem para a aplicação desse direito.

Tal direito, que se encontra igualmente consagrado no artigo 46.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, constitui expressão da cidadania da União, como estatuto fundamental dos nacionais dos Estados membros, baseado em valores humanos fundamentais, em especial a solidariedade e a não discriminação, e confere à União Europeia uma identidade única em países terceiros.

O Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, dispõe que compete aos postos e secções consulares portugueses prestar a assistência necessária e possível às pessoas singulares e coletivas portuguesas no estrangeiro, nos termos das leis nacionais e estrangeiras em vigor e de acordo com o direito internacional, bem como a apátridas e a refugiados residentes habitualmente em Portugal.

Considera igualmente devida proteção consular aos cidadãos da União Europeia no território de países terceiros em que o Estado membro de que aqueles cidadãos

são nacionais não se encontra representado, sendo essa e as demais formas de cooperação consular com as autoridades dos outros Estados membros da União Europeia, regidas pelo direito internacional e pelo direito da União Europeia em vigor.

Não obstante, a disciplina das medidas de coordenação e de cooperação necessárias para facilitar o exercício desse direito e os procedimentos previstos pela Diretiva (UE) 2015/637, do Conselho, de 20 de abril de 2015, para efeitos da prestação de proteção consular a cidadãos não representados, determinaram a necessidade de introduzir correspondentes alterações no Regulamento Consular.

Em concordância com a liberdade de escolha dada aos Estados membros, entendeu-se não incluir os consulados honorários, dotados essencialmente de funções de defesa dos direitos e interesses legítimos do Estado Português e dos seus nacionais, na rede de postos consulares portugueses obrigados a prestar proteção consular a cidadãos não representados, para o que se exige um conjunto mais alargado de competências do que as que lhes estão atribuídas.

Definiram-se os conceitos de cidadão e de Estado membro não representados no território de país terceiro e regulou-se o procedimento conducente à prestação de proteção consular àqueles cidadãos, em subsecção própria da secção dedicada a essa função consular.

O regime de cooperação entre os Estados membros da União Europeia sofreu as alterações correspondentes à operacionalização das medidas de coordenação e de cooperação previstas na Diretiva.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

2 — O presente decreto-lei procede igualmente à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2015/637, do Conselho, de 20 de abril de 2015, relativa a medidas de coordenação e cooperação para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros e que revoga a Decisão 95/553/CE.

Artigo 2.º**Alteração ao Regulamento Consular**

O artigo 75.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º**Cooperação entre Estados membros da União Europeia**

1 — As formas de cooperação consular com as autoridades dos outros Estados membros da União Europeia são reguladas pelo direito internacional e da União Europeia em vigor.

2 — Os postos e as secções consulares cooperam e coordenam-se com as autoridades diplomáticas e consulares dos outros Estados membros e com a União Europeia, para efeitos da proteção consular prestada a cidadãos não representados no território de país terceiro, nos termos da subsecção II da secção II do capítulo VIII, segundo o direito da União Europeia em vigor.

3 — No âmbito das reuniões de cooperação local, podem ser celebrados acordos de ordem prática relativos à partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos não representados no território de país terceiro.

4 — Os acordos previstos no número anterior são notificados à Comissão e ao Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

5 — Os acordos de ordem prática celebrados não podem comprometer a proteção consular prestada a cidadãos não representados no território de país terceiro, em especial nas situações de urgência, que requeiram uma ação imediata por parte da secção ou posto consular requerido.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento Consular

São aditados ao Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, na sua redação atual, os artigos 47.º-A, 47.º-B, 47.º-C, 47.º-D, 47.º-E, 47.º-F, 47.º-G e 47.º-H, com a seguinte redação:

«Artigo 47.º-A

Acesso à proteção consular

1 — Os postos e as secções consulares concedem proteção consular aos cidadãos da União Europeia no território de países terceiros em que o Estado membro de que aqueles cidadãos são nacionais não se encontre representado, nas condições previstas na subsecção anterior para os cidadãos portugueses no estrangeiro.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos consulados honorários.

Artigo 47.º-B

Cidadão e Estado membro não representados no território de país terceiro

1 — Considera-se como cidadão não representado no território de país terceiro todo e qualquer cidadão que tenha a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia que não se encontre representado nesse país terceiro, nos termos previstos no número seguinte.

2 — Considera-se que um Estado membro da União Europeia não se encontra representado num país terceiro, quando não dispuser de embaixada ou consulado com caráter permanente nesse país ou se, na circunstância concreta, a embaixada, consulado ou cônsul honorário não estiver em condições de conceder proteção consular efetiva ao cidadão.

Artigo 47.º-C

Membros da família de cidadão não representado no território de país terceiro

Os membros da família de cidadão não representado no território de país terceiro, que não sejam cidadãos da União Europeia, e que o acompanhem, gozam de proteção consular, nas mesmas condições em que esta é concedida aos membros da família de cidadão português no estrangeiro, que não sejam cidadãos da União Europeia, e que o acompanhem.

Artigo 47.º-D

Identificação

1 — O requerente de proteção consular deve comprovar que é cidadão da União Europeia, mediante apresentação de passaporte ou bilhete de identidade válidos.

2 — Se o cidadão não representado no território de país terceiro não puder apresentar passaporte ou bilhete de identidade válidos, a nacionalidade pode ser comprovada por quaisquer outros meios, nomeadamente através da verificação junto das autoridades diplomáticas ou consulares do Estado membro de que o requerente declara ser nacional.

3 — Os membros da família a que se refere o artigo 47.º-C devem comprovar a identidade e a existência do vínculo familiar, mediante apresentação de passaporte ou bilhete de identidade válidos.

4 — Quando tal não seja possível, a identidade e a existência do vínculo familiar podem ser comprovadas por quaisquer meios, nomeadamente a verificação junto das autoridades diplomáticas ou consulares do Estado membro da nacionalidade do cidadão a que se refere o n.º 1.

Artigo 47.º-E

Compromisso de reembolso

1 — O cidadão não representado no território de país terceiro socorrido pelos postos e pelas secções consulares compromete-se a reembolsar ao Estado membro de que é nacional as despesas correspondentes aos atos de proteção consular que lhe foi prestada, mediante assinatura de uma declaração.

2 — O reembolso é efetuado à taxa de câmbio em vigor no dia em que as despesas correspondentes aos atos de proteção consular prestada foram pagas.

3 — O modelo de declaração de compromisso de reembolso das despesas de proteção consular de cidadão não representado no território de país terceiro consta do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 47.º-F

Procedimento

1 — Salvo em situações de urgência, que requeiram uma ação imediata por parte da secção ou posto consular requerido, a prestação de proteção consular a cidadãos não representados no território de país terceiro é precedida de consulta do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado membro de que a pessoa declara ser nacional, através do ponto de contacto competente, ou, se for caso disso, da embaixada ou do consulado competente desse Estado, com indicação de toda a informação

relevante disponível, incluindo os custos previsíveis dos atos a praticar, para efeitos de concessão da proteção consular pelo Estado membro não representado ou de envio das informações complementares que se revelem necessárias.

2 — O modelo de pedido de reembolso das despesas de proteção consular prestada a cidadão não representado no território de país terceiro consta do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 47.º-G

Relação de despesas dos atos de proteção consular

Os titulares dos postos e secções consulares devem remeter mensalmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a relação das despesas correspondentes aos atos de proteção consular prestada a cidadãos não representados no território de país terceiro.

Artigo 47.º-H

Procedimento em caso de crise

1 — Os Estados membros da União Europeia representados num país terceiro coordenam os planos de emergência entre si e com a delegação da União Europeia a fim de assegurar a plena proteção dos cidadãos não representados em caso de crise.

2 — Em situações de crise, o Estado membro da União Europeia que presta assistência pode apresentar pedidos de reembolso dos custos do apoio concedido a um cidadão não representado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado membro da nacionalidade do cidadão não representado.»

Artigo 4.º

Aditamento de anexos ao Regulamento Consular

São aditados ao Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, na sua redação atual, os anexos I e II, com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de maio de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 19 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º-E)

A. Formulário comum para o compromisso de reembolso das despesas de proteção consular em caso de assistência financeira

COMPROMISSO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS DE PROTEÇÃO CONSULAR

(ASSISTÊNCIA FINANCEIRA)

O/A abaixo-assinado/a, (nome completo em maiúsculas)

.....

titular do passaporte n.º emitido em

acusou a receção da Embaixada/do Consulado de

..... em

do montante de

a título de adiantamento para efeitos de

..... (incluindo taxas aplicáveis)

e/ou comprometo-me a reembolsar, quando me for solicitado, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros/Governo de [Estado membro da nacionalidade]

nos termos do direito nacional desse Estado membro, o equivalente do referido montante

ou o equivalente de todos os montantes pagos por minha conta ou que me tenham sido

adiantados, incluindo as despesas incorridas pelo(s) membro(s) da minha família que me

acompanham, em (divisa)

à taxa de câmbio em vigor no dia em que o adiantamento foi concedido ou em que as

despesas foram pagas.

A minha morada () (em maiúsculas) (país)

é

.....

DATA ASSINATURA

() Se não dispuser de morada permanente, indique uma morada para contacto.

B. Formulário comum para o compromisso de reembolso das despesas de proteção consular em caso de repatriamento

COMPROMISSO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS DE PROTEÇÃO CONSULAR

(REPATRIAMENTO)

O/A abaixo-assinado/a, (nome completo em maiúsculas)

.....

nascido/a em (cidade) em (país)

em (data)

titular do passaporte n.º emitido em

em e do bilhete de identidade n.º e tendo como número

e autoridade competente da Segurança Social (se aplicável/quando relevante)

comprometo-me a reembolsar, quando me for solicitado, ao Governo de

.....

nos termos do direito nacional desse Estado membro, o equivalente de qualquer montante

pago por minha conta ou que me tenha sido adiantado pelo funcionário consular do Governo

de em

para efeitos do meu repatriamento, ou de membros da minha família que me acompanham,

para ou associado a tal repatriamento e a pagar todas as taxas consulares

adequadas relativas ao repatriamento.

Trata-se de:

i) (*) Despesas de viagem

Ajudas de custo

Despesas diversas

MENOS a contribuição por mim efetuada

TAXAS CONSULARES:

Taxa de repatriamento

Taxa pelo serviço prestado

Taxa de passaporte/pedido de urgência

(... horas a ... por hora ...)

ii) (*) Todos os montantes pagos por minha conta para efeitos do meu repatriamento, ou de membros da minha família, ou associados a tal repatriamento, que não possam ser determinados no momento em que assino o presente compromisso de reembolso.

A minha morada (*) (em maiúsculas) (país)

é: ...

.....

.....

DATA ... ASSINATURA ...

(*) Riscar o que não interessa: o funcionário consular e o requerente devem rubricar na margem a eventual supressão.

(**) Se não dispuser de morada permanente, indique uma morada para contacto.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º-F)

Formulário de pedido de reembolso**Pedido de reembolso**

1. Embaixada ou consulado do Estado membro requerente
2. Embaixada ou consulado competentes ou Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado membro da nacionalidade do cidadão que recebeu assistência

3. Identificação do evento

(data e local)

4. Dados do cidadão ou cidadãos que receberam assistência (a juntar em separado)

Nome completo	Local e data de nascimento	Tipo e número do título de viagem	Tipo de assistência prestada	Despesas
---------------	----------------------------	-----------------------------------	------------------------------	----------

5. Despesas totais
6. Conta bancária para o reembolso
7. Anexo: compromisso de reembolso (se for o caso)»

111158596

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**Portaria n.º 59/2018****de 28 de fevereiro**

Considerando a alteração do reconhecimento de interesse público da Escola Superior de Tecnologia e Ges-

tão Jean Piaget do Litoral Alentejano, operada através do Decreto-Lei n.º 155/2017, de 28 de dezembro, bem como o requerimento de registo dos estatutos do estabelecimento de ensino superior com a nova denominação, Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget, formulado pela respetiva entidade instituidora, o Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L.;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior, em caso de reconhecimento de interesse público «juntamente com o reconhecimento de interesse público, são registados os estatutos do estabelecimento de ensino através de portaria do ministro da tutela»;

Considerando, ainda, que, nos termos do n.º 1 do artigo 142.º da citada Lei n.º 62/2007, «os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua conformidade com a lei ou regulamento, com o ato constitutivo da entidade instituidora e com o diploma de reconhecimento de interesse público do estabelecimento, para posterior registo nos termos da presente lei»;

Considerando o parecer da Secretaria-Geral da Educação e Ciência, no sentido de que os referidos Estatutos se encontram conformes com as disposições legais aplicáveis;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 142.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo único

São registados os Estatutos da Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget, cujo texto vai publicado em anexo à presente portaria.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 22 de fevereiro de 2018.

ANEXO

ESTATUTOS DA ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO JEAN PIAGET**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Definição e Natureza Jurídica**

1 — A Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget, adiante designada por Escola, é um estabelecimento de ensino superior politécnico.

2 — A Escola rege-se pelos presentes Estatutos e pela legislação aplicável.

3 — A Escola inclui-se no ramo de ensino consignado na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Código Cooperativo, no artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no artigo 5.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Artigo 2.º**Sede**

A Escola tem sede no concelho de Almada.